



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000061196**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0188953-27.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CORREIA LIMA (Presidente) e LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

**Álvaro Torres Júnior**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº: 29387

APEL.Nº: 0188953-27.2009.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Banco Safra S/A e Ministério Público do Estado de São Paulo

APDO. : os mesmos

CONTRATO BANCÁRIO – Tarifa por emissão de cheque de baixo valor – Incidência do CDC – Admissibilidade - A regulamentação de serviços bancários pelo CMN e BACEN não tem o condão de afastar a apreciação da questão à luz do CDC, que é norma de ordem pública – Tarifa cobrada somente de pessoa jurídica – Irrelevância - Se a correntista, pessoa jurídica, utilizava a conta corrente e recebia talão de cheques como destinatária final, é ela consumidora de acordo com o art. 2º, 'caput', da Lei nº 8.078/90.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Tarifa por emissão de cheque de baixo valor – Cobrança em período anterior à Resolução nº 3.518/2007, do BACEN, que proibiu expressamente a cobrança de tarifa de compensação de cheques – Cobrança ilegal - Atos normativos emanados do CMN ou do BACEN não têm prevalência sobre a Constituição Federal, nem sobre legislação infraconstitucional como o Código de Defesa do Consumidor - A falta de regulamentação expressa sobre a cobrança de tarifas bancárias não autoriza o desrespeito à Constituição Federal, que impõe à ordem econômica a observação do princípio da defesa do consumidor - Nem pode a entidade financeira violar o princípio da isonomia previsto no art. 5º, 'caput', da CF, e tratar de forma desigual os consumidores que emitem cheques, cobrando tarifas daqueles que emitem cheques considerados de baixo valor - A cobrança de tarifa por emissão de cheques de baixo valor é ilegal porque já são cobradas do correntista outras tarifas como as de manutenção da conta corrente e de fornecimento de talões ou de folhas de cheques - Devolução de valores aos correntistas – Admissibilidade.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Tarifa por emissão de cheque de baixo valor – Cobrança ilícita - Indenização – A responsabilidade civil do Banco é oriunda do risco integral de sua atividade econômica - Teoria do risco profissional – Aplicação - Os danos morais se provam 'in re ipsa', com a simples demonstração da cobrança indevida – Hipótese em que não se discute a lesão sofrida individualmente pelo cliente da entidade financeira e sim a ofensa à integridade moral coletiva dos consumidores - Dano moral coletivo – Configuração - Prática adotada pela entidade financeira, de tratar de forma desigual os clientes que emitem cheques ou de cobrar deles novas tarifas na tentativa de desestimular a prestação de serviços contratados e já cobrados dos correntistas, com nítido desrespeito à Constituição Federal e ao Código de Defesa do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor, configurou ofensa à dignidade dos consumidores e a seus interesses econômicos – Fixação da indenização em R\$ 15.000,00, revertida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85) – Admissibilidade.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Ação civil pública – Propositura pelo Ministério Público - Condenação do Banco-réu ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 – Inviabilidade - Os honorários são destinados tão somente ao advogado – Verba afastada.

Ação civil pública parcialmente procedente.

Recursos providos em parte.

1. Recursos de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública e condenou o Banco-réu a devolver aos correntistas o valor da taxa de emissão de cheque de baixo valor, com correção monetária a partir dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

O Banco-réu sustenta ser legal a cobrança daquela tarifa, de acordo com regulamentos do CMN e do BACEN, não se aplicando o CDC. Afirma que os correntistas tinham ciência da cobrança da tarifa, por ter sido livremente contratada e que a competência para proibir a cobrança é do BACEN, não se admitindo interferência do Poder Judiciário. Alega que a cobrança da tarifa não ameaça o equilíbrio contratual, não implica onerosidade excessiva e nem prejudica os consumidores. Pretende ainda afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba não é devida ao Ministério Público.

O Ministério Público insiste ser devida a indenização por dano moral coletivo decorrente do desrespeito ao consumidor, especialmente porque tal verba visa desestimular comportamentos futuros. Afirma que o valor da indenização deve ser correspondente ao do dobro do valor do ganho ilícito durante o período da cobrança ou no valor de R\$ 25.000,00 (soma a ser revertida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985).

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

2.1. É ação civil pública proposta pelo Ministério Público visando a condenação do Banco-réu a devolver os valores de tarifa por emissão de cheque de baixo valor, que foram cobrados indevidamente dos correntistas, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, correspondente a duas vezes o valor daquela cobrança indevida ou a R\$ 25.000,00 (soma a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD).

A hipótese dos autos não discute as operações próprias do Sistema Financeiro Nacional e sim de serviços prestados por entidades financeiras a consumidores, não havendo dúvida de incidência na espécie do CDC, nos termos da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

súmula 297 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

A regulamentação de serviços bancários pelo CMN e BACEN não tem o condão de afastar a apreciação da questão à luz do CDC, que é norma de ordem pública.

Além disso, a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, foi afastada pelo STF no julgamento da Adin nº 2.591-1-DF, cuja ementa é transcrita a seguir:

*“Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CB/88. Art. 170, V, da CB/88. Instituições financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia (art. 3º, § 2º, do CDC). Moeda e taxas de juros. Dever-poder do Banco Central do Brasil. Sujeição ao Código Civil. 1. As Instituições financeiras estão, todas elas alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros” (Rel. do acórdão Min. Eros Grau, j. em 07-6-2006).*

Pouco importa se a tarifa foi cobrada somente de pessoa jurídica, pois, nos termos do art. 2º, *caput*, do CDC “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Logo, se a correntista, pessoa jurídica, utilizava a conta corrente e recebia talão de cheques como destinatária final, é ela consumidora de acordo com a Lei nº 8.078/1990.

2.2. É fato incontroverso, pois admitido pelo Banco-réu em sua contestação, **ter ele cobrado a tarifa por emissão de cheque de baixo valor em período anterior à Resolução nº 3.518**, de 6-12-2007, do BACEN, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 (cf. fl. 178).

O art. 2º, I, “h”, da Resolução nº 3.518/2007 do BACEN proibiu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

expressamente a cobrança de tarifa de compensação de cheques:

*“Art. 2º - É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a:*

*I – conta corrente de depósitos à vista:*

*(...)*

*h) compensação de cheques”.*

A falta de regulamentação pelo BACEN em período anterior à citada resolução não justifica a cobrança de tarifa por emissão ou compensação de cheque de baixo valor, que se mostra ilegal e abusiva.

Atos normativos emanados do CMN ou do BACEN não tem prevalência sobre a Constituição Federal, nem sobre legislação infraconstitucional como o Código de Defesa do Consumidor.

A falta de regulamentação expressa sobre a cobrança de tarifas bancárias não autoriza o desrespeito à Constituição Federal, que impõe à ordem econômica a observação do princípio da defesa do consumidor (cf. art. 170, V, da CF).

Nem pode a entidade financeira violar o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da CF, e tratar de forma desigual os consumidores que emitem cheques, cobrando tarifas daqueles que emitem cheques considerados de baixo valor.

Tal prática é ilegal porque já são cobradas do correntista outras tarifas como as de manutenção da conta corrente e de fornecimento de talões ou de folhas de cheques.

O analista pericial, a pedido do Ministério Público, esclareceu que a *“compensação é um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, e não aos clientes destas instituições, embora estes venham a ser beneficiados de forma indireta”* (cf. fl. 72).

Sendo assim, não podem as entidades financeiras cobrar tarifas por serviços que são a elas prestados e não aos correntistas.

Confira-se recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre caso idêntico, representativa da jurisprudência daquela Corte, órgão ao qual compete, entre outras atribuições, dar a interpretação à lei federal infraconstitucional (cf. art. 105, III, da CF):

***“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. 1.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Demanda coletiva proposta por associação nacional postulando o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. A regra do artigo 81, inciso III, do CDC autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direito individuais homogêneos. Doutrina e jurisprudência. 3. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n.º 83/STJ. 4. A Resolução n.º 3.919/10, veda expressamente a cobrança de tarifas em contraprestação de serviços essenciais às pessoas naturais. 5. Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (cf. REsp nº 1.208.567/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., DJe 10-3-2014, sem ênfase no original).*

A leitura do voto do ministro relator não deixa dúvida acerca do tema.

Acrescente-se que o Banco-réu admitiu expressamente em sua contestação serem ínfimos os valores arrecadados a título de tarifa de cheques de baixo valor [R\$ 218,50 em outubro, R\$ 2.042,78 em novembro e R\$ 11,88 em dezembro de 2006 (cf. fl. 183)]. E, se a cobrança era insignificante, como afirmou o réu, ela não visava cobrir despesas com a compensação de cheques. Tudo indica que a finalidade da cobrança era outra, como a de desestimular a emissão de cheques de baixo valor pelos correntistas. Tal prática é abusiva nos termos dos arts. 6º, IV, 39, V, e 51, IV, XV, do CDC.

Nem se argumente com a existência de cláusulas contratuais autorizando a cobrança. É que previsão desse jaez é abusiva, por ser notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, de modo a quebrar o equilíbrio entre os contratantes, outorgando ao estipulante todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retirados os benefícios e a quem são carregados todos os ônus derivados da avença.

Deve ser mantida a sentença que condenou o réu a devolver aos correntistas os valores indevidamente cobrados a título de tarifa de cheque de baixo valor.

2.3. Como se viu no tópico anterior, comportou-se ilicitamente o Banco-réu ao cobrar a tarifa de cheques de baixo valor, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e ao CDC.

Observe-se que do ponto de vista do dever de indenizar, a responsabilidade civil do Banco é oriunda do risco integral de sua atividade econômica (cf. Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 1ª ed., 2000, p. 153, comentário ao art. 12). Só não é responsabilizado se provar a culpa exclusiva do consumidor (cf. § 3º, inciso III, do art. 12).





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem lugar ainda a teoria do risco profissional:

*“Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou de caso fortuito ou força maior” (1º TACSP – 7ª C. – Ap. – Rel. Luiz de Azevedo – j. 22.11.1983 – RT 589/143, apud Tratado de Responsabilidade Civil, Ruy Stoco, RT, 2002, pág. 489).*

Os danos morais – em regra - se provam *in re ipsa*, ou seja, com a simples demonstração da cobrança indevida.

Aqui não se discute, entretanto, a lesão sofrida individualmente pelo cliente da entidade financeira e sim a ofensa à integridade moral coletiva dos consumidores.

Pretende-se a reparação do dano moral coletivo, previsto no art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.*

Dano moral coletivo não se confunde com dano moral individual.

O dano moral individual cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa – pela sua intensidade, repercussão e duração – aquilo que o homem médio, com estrutura psicológica normal, estaria em condições de suportar.

Já o dano moral coletivo é *“a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”* (cf. Carlos Alberto Bittar Filho, *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*, in *Revista de Direito do Consumidor*, v. 12. São Paulo: RT, 1994, p. 55; *apud* REsp nº 636.021-RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 2-10-2008).

O dano moral coletivo ocorre, pois, quando o ato ilícito ultrapassa a esfera da individualidade dos ofendidos para alcançar um valor coletivo.

Ser facilmente identificável o cliente de um Banco não se mostra suficiente para afastar a indenização por dano moral coletivo.

O art. 81 do CDC estabeleceu as diferenças entre direito difuso, coletivo e individuais homogêneos.

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de :*

*I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.*

Observa Rizzatto Nunes:

*“O CDC permite a proteção dos consumidores em larga escala, mediante ações coletivas e ações civis públicas. É por elas que o consumidor poderá ser protegido. E, o que se verifica é que, aos poucos, começa-se a descobrir a importância desse tipo de ação nos ajuizamentos feitos pelo Ministério Público ou pelas associações de defesa do consumidor. Mas, a lei consumerista, digamos assim, 'quer mais', ela 'gostaria' que existissem muitas ações coletivas, pois um de seus alicerces fundamentais na questão processual é exatamente este de controlar como um todo os atos dos fornecedores.*

*Além disso, é importante lembrar que as ações coletivas são, talvez, as únicas capazes de fazer cessar aquilo que eu chamo de 'abusos de varejo': uma tática empresarial dolosa de impingir pequenas perdas a centenas ou milhares de consumidores simultaneamente.*

*Veja-se um exemplo disso, numa mala-direta enviada por um grande Banco:*

*'Prezado(a) Cliente,*

*Temos uma novidade que vai aumentar ainda mais a sua tranquilidade. O Serviço de Proteção do seu cartão de crédito (...) foi ampliado e, a partir do vencimento de sua próxima fatura, você contará com o novo Seguro Cartão (...).*

*Agora, além da proteção contra perda e roubo de seu cartão de crédito, você terá a mesma proteção para saques feitos sob coação em sua conta corrente.*

*E mais: com o Seguro Cartão (...) você contará com um conjunto de coberturas e serviços, como renda por hospitalização e cobertura por morte acidental e invalidez permanente em consequência de crime, além de serviços de táxi, despachante, transferência inter-hospitalar e transmissão de mensagens.*

*Por apenas R\$ 3,50 mensais, somente R\$ 1,00 a mais do que*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*você paga atualmente, você terá acesso a todos esses benefícios.*

*Esta é uma segurança da qual você não deve abrir mão. Porém, caso você queira manter apenas a cobertura atual, basta que nos próximos 30 dias você entre em contato com o (...) por telefone.*

*Cordialmente,*

*Perceba o abuso: o Banco já lançou o valor de R\$ 1,00 na fatura do consumidor. Se este não tiver interesse no novo produto/serviço enviado/lançado, terá que tomar a iniciativa de telefonar para o banco para cancelar o que nunca pediu. Some-se a isso a eventual dificuldade de ligar para o banco e, se apesar da 'desistência', acabar sendo cobrado, provar que telefonou.*

*Agora, como trata-se de apenas R\$ 1,00 ao mês, muito provavelmente os consumidores nada farão, nem reclamarão. Individualmente não compensa. Mas, o banco terá enorme vantagem com seus milhares de clientes.*

*Somente uma ação coletiva teria eficácia na resolução desse tipo de problema” (in As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no direito do consumidor, [www.migalhas.com.br/ABCdoCDC](http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC)).*

Há que se fazer ainda a distinção entre direito difuso e direito coletivo. Nesse sentido, anotam Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“Exatamente como ocorre no direito difuso, o direito coletivo é transindividual (metaindividual ou supraindividual) porque seu titular não é um indivíduo. Por terem a natureza transindividual como característica comum, o direito difuso e o direito coletivo são considerados direitos essencialmente coletivos. Há, entretanto, uma diferença. Enquanto no direito difuso o titular do direito é a coletividade, no direito coletivo é uma comunidade, determinada por um grupo, classe ou categoria de pessoas.*

*A natureza indivisível também é elemento do direito coletivo, exatamente da mesma forma como ocorre no direito difuso. Nesse aspecto as duas espécies de direito transindividual são idênticas, comungando a característica de serem direitos que não podem ser divididos e usufruídos particularmente pelos sujeitos que compõe a coletividade ou comunidade. Como ocorre no direito difuso, também no direito coletivo todos os sujeitos que compõem o titular do direito – grupo, classe ou categoria de pessoas – suportam uniformemente todos os efeitos que atinjam o direito material.*

*No terceiro elemento do direito coletivo, o art. 81, parágrafo único, II, do CDC foi extremamente feliz em apontar como titular do direito um grupo, classe ou categoria de pessoas, deixando claro que não são os sujeitos individualmente considerados os titulares do direito, mas sim o grupo, classe ou categoria da qual façam parte. Essa limitação do direito coletivo a sujeitos que componham uma determinada comunidade leva a doutrina a corretamente afirmar que esses sujeitos são indeterminados, mas determináveis: 'Esses interesses são também inerentes a pessoas*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indeterminadas a princípio, mas determináveis, pois o vínculo entre elas é mais sólido, decorrente de uma relação jurídica comum'” (in Manual de Direito do Consumidor, 2ª ed., Editora Método, 2013, p. 577).*

A prática adotada pela entidade financeira, a de tratar de forma desigual os clientes que emitem cheques ou de cobrar deles novas tarifas na tentativa de desestimular a prestação de serviços contratados e já cobrados dos correntistas, com nítido desrespeito à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, configurou ofensa à dignidade dos consumidores e a seus interesses econômicos.

O STJ vem admitindo indenização por dano moral à coletividade, em casos de prestação de serviços, como se verifica nos seguintes julgados:

*“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do “LIG-MIX”, pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra)” (cf. REsp. nº 1.291.213-SC, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 30-8-2012).*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos” (cf. REsp nº 1.197.654-MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 1º-3-2011).*

Cabível, portanto, a indenização por danos morais coletivos.

2.4. A doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67).

Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representá-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

impingido.

Esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. E bem certo é que se devem considerar certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Assim, a reparação pecuniária deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando abusos e exageros, nem meros valores simbólicos, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e às condições das partes, orientando-se o juiz com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

No caso, o Banco-réu cobrou a tarifa de cheque de baixo valor por curto período de tempo (3 meses) e somente de pessoas jurídicas.

Sopesados todos esses fatores acima elencados, aliados ao grau da lesão e à necessidade de que a indenização atenda uma relação de proporcionalidade, justificam o arbitramento da indenização em R\$ 15.000,00 (atualizados da data deste acórdão, de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação), a ser revertida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

2.5. O Banco-réu foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (cf. fl. 332 vº).

*“Em caso de procedência da pretensão ajuizada em ação civil 'ex delicto' pelo Ministério Público, ilegítima a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que, por definição legal (art. 23 da Lei 8.906/94), os honorários são destinados tão somente ao advogado” (STJ-4ª T., REsp 34.386-SP. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9.019). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.365/3.052 (in Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., Saraiva, 2006, nota 3b ao art. 20, pág. 144).*

Fica, pois, o Banco-réu condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, afastada a verba honorária arbitrada na sentença.

3. Deram parcial provimento aos recursos.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**  
Relator